SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172093 - MG (2026/0040186-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DEOLINDA TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VANDERLINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
		SAUL FERREIRA DE PAULA - MG037455
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
		MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139
		NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família, com pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, revogação de atos expropriatórios e preservação da moradia.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e fixou honorários em 10% sobre o valor do imóvel.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impenhorabilidade do bem de família, prevista nos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990, pode ser reconhecida a

Documento eletrônico VDA59643817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 409e69d0-5eda-42e5-b4ff-494dae038e23

qualquer tempo, independentemente da existência de auto de arrematação não seguido de carta; e (ii) saber se a aplicação da preclusão consumativa, à luz do art. 505 do CPC, impede a rediscussão da impenhorabilidade em ação autônoma quando já houve decisão definitiva anterior afastando a proteção, sem fato novo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a preclusão consumativa para obstar a rediscussão da impenhorabilidade do bem de família já afastada por decisão transitada em julgado.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à destinação residencial do imóvel, ao estágio da execução e ao alcance da decisão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte sobre a preclusão consumativa que impede rediscussão da impenhorabilidade do bem de família já decidida. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações recursais demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à destinação residencial do imóvel e ao estágio da execução."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 3º; CPC, arts. 485, VI, 505 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.981.216/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.843.151/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 16/3/2026; STJ, AgInt no RMS n. 77.061/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59643817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 409e69d0-5eda-42e5-b4ff-494dae038e23

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 409e69d0-5eda-42e5-b4ff-494dae038e23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172093 - MG (2026/0040186-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DEOLINDA TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VANDERLINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
		SAUL FERREIRA DE PAULA - MG037455
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
		MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139
		NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família, com pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, revogação de atos expropriatórios e preservação da moradia.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e fixou honorários em 10% sobre o valor do imóvel.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impenhorabilidade do bem de família, prevista nos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990, pode ser reconhecida a

Documento eletrônico VDA58622257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:31
Código de Controle do Documento: 4a7b9aa5-e2e8-43b0-8a69-370abe27815b

qualquer tempo, independentemente da existência de auto de arrematação não seguido de carta; e (ii) saber se a aplicação da preclusão consumativa, à luz do art. 505 do CPC, impede a rediscussão da impenhorabilidade em ação autônoma quando já houve decisão definitiva anterior afastando a proteção, sem fato novo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a preclusão consumativa para obstar a rediscussão da impenhorabilidade do bem de família já afastada por decisão transitada em julgado.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à destinação residencial do imóvel, ao estágio da execução e ao alcance da decisão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte sobre a preclusão consumativa que impede rediscussão da impenhorabilidade do bem de família já decidida. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações recursais demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à destinação residencial do imóvel e ao estágio da execução."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 3º; CPC, arts. 485, VI, 505 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.981.216/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.843.151/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 16/3/2026; STJ, AgInt no RMS n. 77.061/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VANDERLINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e por DEOLINDA TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ, em razão de pretensão de reexame do conjunto fático-probatório e de a orientação do acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

Documento eletrônico VDA58622257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:31
Código de Controle do Documento: 4a7b9aa5-e2e8-43b0-8a69-370abe27815b

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 339-342.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família.

O julgado foi assim ementado (fls. 266-267):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família. Os apelantes sustentam a possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade do bem enquanto não expedida a carta de arrematação, argumentando que a matéria é de ordem pública e que não houve consumação da expropriação.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o imóvel objeto da ação pode ser reconhecido como bem de família, com a consequente proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90; (ii) determinar se a existência de decisão judicial anterior, transitada em julgado, que afastou a alegação de impenhorabilidade, impede nova discussão da matéria.
> III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio da entidade familiar, exceto nas hipóteses expressamente previstas em seu art. 3º.
> A questão da impenhorabilidade foi previamente arguida pelos apelantes nos autos da execução, tendo sido expressamente analisada e rejeitada por decisão judicial confirmada por acórdão transitado em julgado.
> A existência de decisão anterior definitiva caracteriza preclusão consumativa, impedindo a rediscussão da mesma matéria em ação autônoma.
> A despeito de sua natureza de ordem pública, a alegação de impenhorabilidade não prevalece quando já houver pronunciamento judicial anterior com trânsito em julgado, especialmente na ausência de fato novo que justifique a rediscussão.
> IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.
> Tese de julgamento:
> A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida a qualquer tempo, desde que não tenha havido decisão judicial definitiva afastando tal condição.
> A existência de decisão anterior transitada em julgado que rejeita a alegação de impenhorabilidade impede a rediscussão da matéria, em razão da preclusão consumativa.
> Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.009/90, arts. 1º e 3º; CPC, arts. 485, VI, 505

Documento eletrônico VDA58622257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:31
Código de Controle do Documento: 4a7b9aa5-e2e8-43b0-8a69-370abe27815b

> e 1.019, I.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.423.154/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 15.04.2024, DJe 19.04.2024; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.24.055153-1/001, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, j. 20.08.2024; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.25.034754-9/001, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, j. 08.05.2025. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.027642-5/001 - COMARCA DE ITUIUTABA - APELANTE(S): DEOLINDA TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, VANDERLINO ANTONIO DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): BRADESCO SA
> A C Ó R D Ã O
> Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 198):

> Incabíveis os embargos opostos no ID 10286001916, pois objetivam o reexame da decisão e não o pronunciamento sobre omissão, contradição ou dúvida do julgado. Os embargos constituem apelo de integração e não de modificação. Ademais, foi analisada toda a matéria posta em exame, não podendo falar em omissão, contradição ou obscuridade, sobretudo porque, eventual acolhimento da tese dos presentes embargos, importará em alteração do resultado, sendo vedado na via estreita dos aclaratórios. Portanto, caso tenha ocorrido eventual erro na deliberação, o instrumento manejado não se presta para corrigi-lo (RTJ 158/270). O exame da matéria suscitada é de exclusiva competência da instância recursal, diante do término do ofício jurisdicional desta magistrada com a deliberação. Do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos no ID 10286001916, eis inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade, nem pode o juízo utilizar tal recurso, como pretendido, para reapreciar questão afeta ao juízo ad quem.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990, porque a impenhorabilidade do bem de família seria matéria de ordem pública, arguível a qualquer tempo, bastando a comprovação da destinação residencial do imóvel, independentemente de prova da inexistência de outros bens (fls. 277-280);

b) 505 do Código de Processo Civil, já que a preclusão consumativa não poderia obstar nova apreciação da impenhorabilidade em ação autônoma, diante de suposta alteração do contexto probatório e da natureza protetiva do direito à moradia (fls. 277-281).

Documento eletrônico VDA58622257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:31
Código de Controle do Documento: 4a7b9aa5-e2e8-43b0-8a69-370abe27815b

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de apreciação da impenhorabilidade do bem de família e se afaste a extinção do feito, permitindo o regular prosseguimento e julgamento de mérito (fls. 281-282).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso deve ser inadmitido por deserção, e, no mérito, sustenta a manutenção do acórdão por ausência de violação de lei federal e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, além de pleitear a negativa de provimento (fls. 309-312).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel residencial, a revogação dos atos expropriatórios e a preservação da moradia.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau revogou a liminar e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do imóvel (fls. 181-182).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários sucumbenciais em 5% (fl. 272).

I - Arts. 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990

No recurso especial a parte recorrente alega que a impenhorabilidade do bem de família, por ser matéria de ordem pública, poderia ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive por simples petição, bastando a prova da destinação

Documento eletrônico VDA58622257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:31
Código de Controle do Documento: 4a7b9aa5-e2e8-43b0-8a69-370abe27815b

residencial do imóvel, ainda que existente auto de arrematação não seguido de expedição de carta (fls. 277-280).

O acórdão recorrido concluiu que a questão foi previamente arguida e rejeitada na execução, com confirmação por acórdão transitado em julgado, o que caracteriza preclusão consumativa e impede rediscussão em ação autônoma; assentou, ainda, inexistência de fato novo (fls. 269-272).

Assim, ao decidir que a rejeição anterior da impenhorabilidade e a consumação da expropriação obstam nova discussão, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. IMPENHORABILIDADE. MEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ.
>
> 2. A controvérsia é sobre embargos de terceiro, com pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de imóveis como bem de família e, subsidiariamente, de reserva de meação.
>
> 3. O Juízo de primeiro grau declarou a impenhorabilidade dos imóveis.
>
> 4. A Corte de origem reformou a sentença, acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu os embargos de terceiro sem resolução de mérito.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial por impugnação específica e suficiente, com reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, 485, I, e 504 do CPC e 1º da Lei n. 8.009/1990, ante a alegada inexistência de decisão de mérito sobre impenhorabilidade e possibilidade de alegá-la a qualquer tempo; (iii) saber se deve ser reservada a meação com base nos arts. 3º da Lei n. 4.121/1962 e 843 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento do recurso pela alínea c da Constituição.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. A impugnação do agravo em recurso especial mostrou-se suficiente, afastando a Súmula n. 182 do STJ, com reconsideração da decisão monocrática, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.
>
> 7. A revisão das conclusões do acórdão recorrido de que houve decisão anterior, ainda que sucinta, sobre a impenhorabilidade, a impossibilidade de proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 e a circunstância de a dívida contraída não haver

Documento eletrônico VDA58622257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:31
Código de Controle do Documento: 4a7b9aa5-e2e8-43b0-8a69-370abe27815b

beneficiado a entidade familiar, por reclamar reexame de provas, atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a preclusão consumativa impede a rediscussão da impenhorabilidade do bem de família quando já houve decisão anterior sobre o tema, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

9. Os óbices sumulares incidentes pela alínea a impedem o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma matéria, não se configurando o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando há impugnação específica e suficiente, com reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. É inviável a revisão das conclusões do acórdão sobre impenhorabilidade do imóvel, inaplicabilidade da Lei n. 8.009/1990 e ausência do benefício da dívida para a entidade familiar, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que se aplica a preclusão consumativa para impedir a rediscussão da impenhorabilidade do bem de família já decidida, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 4. A incidência de óbices sumulares pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 485, I, 504, 843 e 1.029, § 1º; Lei n. 8.009/1990, art. 1º; Lei n. 4.121/1962, art. 3º;

CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, arts. 21-E, V, e 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 182; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.057.763/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.005.367/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AREsp n. 2.755.243/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025;

STJ, REsp n. 2.216.494/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 790.350/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017; STJ, REsp n. 2.197.678/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025.

(AgInt no AREsp n. 2.981.216/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA58622257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:31
Código de Controle do Documento: 4a7b9aa5-e2e8-43b0-8a69-370abe27815b

> 2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que, segundo a orientação jurisprudencial do STJ, "opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da penhorabilidade ou impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.039.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2017, DJe de 17/11/2017). No caso em julgamento, conforme marcha processual delineada no acórdão recorrido, houve decisão já transitada em julgado afastando a impenhorabilidade no Processo 5060964-59.2022.8.24.0000/TJSC.
>
> 3. Segundo decidiu o Tribunal, houve coisa julgada quanto à penhorabilidade do bem em questão, de forma que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, inclusive quanto à litigância de má fé, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado é incabível na via eleita.
>
> Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.843.151/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Ademais, rever a conclusão quanto à destinação residencial, ao momento e à forma de suscitação da matéria exigiria reexame do acervo fático-probatório dos autos, hipótese vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 505 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que não poderia ter sido aplicada preclusão consumativa, pois a impenhorabilidade seria alegável a qualquer tempo, e o ato expropriatório não estaria consumado na ausência de carta de arrematação, devendo ser afastada a extinção sem julgamento de mérito (fls. 277-282).

O acórdão recorrido registrou decisão anterior definitiva afastando a impenhorabilidade, além da lavratura do auto de arrematação, reconhecendo a perfeição e irretratabilidade do ato, e, por consequência, a impossibilidade de nova discussão sobre o mesmo fundamento, sem fato novo (fls. 269-272).

Assim, ao decidir que a preclusão consumativa incide na hipótese, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58622257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:31
Código de Controle do Documento: 4a7b9aa5-e2e8-43b0-8a69-370abe27815b

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ATO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ATO ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268/STF).
>
> 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.
>
> 3. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial que tão somente concedeu prazo à parte exequente para se manifestar sobre pedido de tutela antecipada incidental formulada pelo executado para suspender leilão de imóvel, alegando impenhorabilidade por ser bem de família, quando já existia decisão transitada em julgado afastando a alegada impenhorabilidade.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no RMS n. 77.061/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Por outro lado, infirmar as premissas fáticas sobre o estágio da execução, a existência e o alcance da decisão anterior e a suficiência da prova da destinação residencial demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58622257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:31
Código de Controle do Documento: 4a7b9aa5-e2e8-43b0-8a69-370abe27815b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.172.093 / MG

Número Registro: 2026/0040186-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250276425003 50014306620248130342

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEOLINDA TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VANDERLINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
	SAUL FERREIRA DE PAULA - MG037455
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
	JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
	MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:17
Código de Controle do Documento: 81e2a38d-26c8-4ca1-826b-e86571635af0

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:17
Código de Controle do Documento: 81e2a38d-26c8-4ca1-826b-e86571635af0